



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2023**

**(Do Sr. José Medeiros)**

Exclui a possibilidade de se caracterizar como crime o fato de se tratar alguém de acordo com sua classificação biológica original como homem ou mulher.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 04/05/2023 18:28:43.200 - MESA

PL n.2372/2023

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Exclui a possibilidade de se caracterizar como crime o fato de se tratar alguém de acordo com sua classificação biológica original como homem ou mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os seguintes artigos 23-A e 143-A:

“Art. 23-A. Não há, em caso algum, crime resultante de se tratar alguém de acordo com sua classificação biológica original como homem ou mulher”.

“Art. 142-A. Não caracteriza difamação ou injúria, em nenhum caso, tratar alguém de acordo com sua classificação biológica original como homem ou mulher”.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Justificação do Projeto de Lei nº 2.866, de 2021, de minha autoria, recordava a *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, de Celso Cunha e Lindley Cintra, e sua manifestação inequívoca sobre a distinção de gênero na língua portuguesa.



\* C D 2 3 7 2 3 5 6 1 9 5 0 0 \*



*“1. Há dois gêneros em português: o masculino e o feminino.*

*O masculino é o termo não marcado; o feminino o termo marcado.*

*2. Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo o:*

*O aluno o pão o poema o jabuti*

*Pertencem ao gênero feminino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo a:*

*A casa a mão a ema a juriti”*

A estrutura binária que começamos a conhecer desde o momento em que entramos em contato com nossa língua nativa não pode ser casual. Ela deve corresponder a determinações biológicas ou – para quem deseje negar a evidência biológica – pelo menos a condicionamentos históricos muito profundos. A presente proposição legislativa se baseia na convicção de que não faz o menor sentido punir pessoas por se manterem fieis ao binarismo de gênero que as moldou desde criança e que molda ainda a imensa maioria das brasileiras e dos brasileiros.

A matéria exige cuidado e ponderação. Digamos que haja um componente libertário em se admitir – e validar socialmente – que uma pessoa se veja e se apresente de maneira distinta daquela que socialmente lhe seria atribuída pela maioria de seus concidadãos. Nem assim se pode exigir das demais pessoas que se afastem de suas convicções mais arraigadas por conta de idiosincrasias pessoais de indivíduos específicos. Ou que elas deixem de se sentir desconfortáveis e mesmo agredidas em certas situações corriqueiras em que sua visão de mundo é desafiada. Se for aceitável que um homem, por conta de sua autopercepção individual de gênero, se sinta mal por usar um banheiro masculino, como não será aceitável que mulheres, por conta de percepções secularmente reconhecidas pela sociedade como legítimas, não se sintam à vontade com a presença de homens no banheiro feminino que usam regularmente?

O problema se torna mais grave e urgente a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, sem nenhum apoio legal explícito, equiparou o crime de homofobia ao crime de racismo, estendendo-lhe o



tratamento previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor”. Sabemos que a falha principal dessa decisão é formal. Não há dúvida de que o Tribunal extrapolou de suas atribuições ao tipificar crimes que a legislação não tipifica. Reconhecer essa falha formal – que, aliás, é muito grave, pois põe em causa o estado de direito – não é compactuar com a homofobia. Em nossa ordem jurídico-política, as posturas pessoais são preservadas e protegidas. A ninguém podem ser negados, por motivo de sua opção sexual, direitos ou prerrogativas sociais a todos reconhecidas. Mas não é disso que se cuida aqui. O que não se pode é concluir daí que as pessoas comuns estejam obrigadas a aceitar percepções quanto à sexualidade humana que vão contra os costumes sociais e as evidências científicas.

A expansão judicial do tipo penal “racismo” para incluir o tipo penal “homofobia” cria, ademais, uma dificuldade técnica para a intervenção legislativa que aqui se propõe. Onde encaixar a norma desejada? Não pode ser na própria Lei contra o racismo (a Lei nº 7.716, de 1989), pois isso implicaria, de alguma maneira, em legitimar uma decisão judicial ilegítima. Mas não há um diploma legal contra a homofobia, onde sim se deveria esclarecer que a preservação do referencial binário tradicional na definição dos sexos não constitui postura homofóbica, pois não implica em tomada de posição contra o homossexualismo de *homens e mulheres* (ou mesmo contra qualquer das inúmeras categorias de gênero que se quer fazer reconhecer hoje em dia), nem em ação contrária aos direitos civis, sociais e políticos de qualquer pessoa, seja *mulher* ou *homem*, que adote opção sexual não tradicional. O que se pretende é apenas proteger a imensa maioria da população que, por excelentes motivos, não aceita o esgarçamento das fronteiras entre os dois sexos naturais.

A “solução” – menos elegante do que se desejaria, mas ensejada pela infeliz decisão, já referida, do Supremo Tribunal Federal – é criar uma norma isolada, uma espécie de exceção para um tipo penal que não existe, ou introduzir, no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), uma norma geral de finalidade análoga. Optou-se pela segunda hipótese.



A consciência de que o conteúdo desta proposição corresponde ao pensar e ao sentir da maioria da população brasileira – e não fere direitos de nenhum segmento populacional – faz acreditar que ela será bem acolhida no Congresso Nacional e logo se transformará em lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 23-A, 142-A, 143-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**